



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
PROCESSO Nº 10880/012.026/91-33

Sessão de 26 DE JANEIRO de 1994

ACORDÃO Nº 108-00.840

Recurso nº: 78.803 / - CONTR.SOCIAL - EX: DE 1989

Recorrente: LOIDE NACIONAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

Recorrida: DRF EM SÃO PAULO - SP

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DECORRÊNCIA - O disposto no artigo 8º da Lei nº 7.689 / 88, relativamente ao resultado apurado no ano de 1988, fere o princípio da irretroatividade das leis tributárias, conforme unanimemente declarado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE 14733-9 - SP).

Recurso provido.


Vistos, relatados e discutidos os presentes discutidos os presentes autos de recurso interposto por LOIDE NACIONAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 1994


JACKSON GUEDES FERREIRA - PRESIDENTE

VISTO EM


MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE:

19 AGO 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ CARLOS PASSUELLO, SANDRA MARIA DIAS NUNES, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA e VERINALDO HENRIQUE DA SILVA (suplente convocado). Ausentes justificadamente os Conselheiros ADELMO MARTINS SIL-

VA, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, RENATA GONÇALVES PANTOJA e MÃ
RIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

R E L A T Ó R I O

A empresa em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, recorre a este Conselho, pleiteando a reforma da decisão da autoridade de primeiro grau prolatada a fls. 23/24.

A exigência fiscal ora contestada teve origem no Auto de Infração de fls. 08, através do qual constituiu-se crédito tributário correspondente a contribuição social incidente sobre o resultado apurado no balanço de 31.12.88, com fundamento no art. 8º da Lei nº 7.689/88, por decorrência da ação fiscal levada a efeito contra a empresa ferente ao imposto de renda pessoa jurídica, que culminou com a lavratura do Auto de Infração objeto do Processo nº 10880/012.021/91-10.

Com observância do prazo legal, a contribuinte impugnou a exigência (fls. 27), postulando o cancelamento do Auto de Infração, através dos mesmos argumentos usado em relação ao processo principal, com o que reconhece a vinculação entre o matéria objeto do presente lançamento e a discutida no processo matriz.

A autoridade monocrática, a exemplo do que decidiu no processo principal, manteve o lançamento impugnado (fls. 23/24).

Cientificada dessa decisão em 20.04.93, e com ela não se conformando, a contribuinte apresentou seu recurso a este Conselho no dia 17.05.93, no qual repisa os mesmos argumentos oferecidos na impugnação e solicita a reforma da decisão de primeiro instância.

É o relatório.



Cons. JACKSON GUEDES FERREIRA - Relator

V O T O

O recurso é tempestivo e reúne as condições legais para sua admissibilidade, por isso deve ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente para cobrança do imposto de renda - pessoa jurídica, exercício de 1989, período-base de 1988.

Esta Câmara, na sessão de 24.01.94, ao julgar o recurso nº 105.948, do qual este é decorrente, negou-lhe provimento, conforme Acórdão nº 108-00.805.

Em conformidade com o consagrado princípio da de corrência, o decidido no processo principal aplica-se integralmente aos processos decorrentes. Entretanto, no presente caso tal não deve ocorrer, pelas razões a seguir expostas.

É consabido que o Supremo Tribunal Federal, à unanimidade de seu Pleno, declarou que a cobrança da contribuição social sobre o lucro apurado no balanço encerrado no ano de 1988, com base no art. 8º da Lei nº 7.689/88, fere o princípio da irretróatividade das leis tributárias (RE 146733-9 - SP).

Ante tal decisão do excelso Pretório, as 1a. e 3a. Câmaras deste Conselho vêm decidindo pela improcedência do lançamento da contribuição social relativamente ao exercício de 1989, período-base de 1988.

A 1a. Câmara, através do Acórdão nº 101-84.679, de 27.01.93, assim decidiu.

"IRPJ - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PROCEDIMENTO DECORRENTE - O decidido no processo matriz, face ao princípio da de corrência, aplica-se por inteiro aos procedimentos reflexos. Tendo em vista o disposto no artigo 150 da Cons-

tituição Federal, a Contribuição Social não incide sobre os resultados apurados em 31 de dezembro de 1988, pois a Lei nº 7.689, de 1988, só entrou em vigor após ocorrido o fato gerador da obrigação tributária.

Recurso conhecido e provido, em parte".

Já a 3a. Câmara manifestou seu entendimento por meio de Acórdão nº 103-13692, de 18.03.93, cuja ementa reza:

"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DECORRÊNCIA - O disposto no artigo 8º da Lei nº 7689/88 fere o princípio constitucional da irretroatividade das leis tributárias, conforme declarado pelo Pleno do STF (RE 14733-9 - SP)."

Além disso, a própria Secretaria da Receita Federal, via Coordenação Geral de Arrecadação, orienta suas unidades locais a levarem em consideração as decisões do STF, quando do exame de pedidos de parcelamento de débitos de contribuição social e FINSOCIAL, conforme Nota COSIT nº 083/93, veiculada no Boletim Central Extraordinário nº 046, de 06.05.93, onde se lê, verbis:

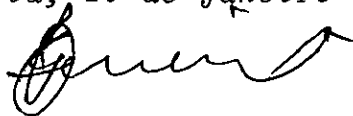
"Com referência ao Programa de Incremento da Arrecadação Tributária recentemente aprovada pelo Secretário da Receita Federal, esta Coordenação esclarece o seguinte a cerca do ponto 5.5 - "Arrecadação das Contribuições Sociais".

Considerando que o Decreto nº 73.529, de 21/07/74, veda expressamente a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais contrárias à orientação estabelecida para a administração direta e autárquica, não podendo ser, no nível administrativo, suscitadas questões relativas à constitucionalidade de das leis, os parcelamentos concedidos, relativos ao FINSOCIAL e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido podem levar em consideração as decisões já proferidas pelo Supremo Tribunal, desde que a declaração de confissão de dívida, a ser firmada pelo contribuinte, contenha ressalva expressa quanto à possibilidade de a diferença do débito parcelado vir a ser cobrada com acréscimos, caso o Supremo Tribunal Federal altera o seu entendimento a respeito de matéria, em ação direta de inconstitucionalidade posteriormente apreciada."

Acórdão nº 108-00.840.

Em consonância com essa linha de entendimento, que visa, em última análise, a prevenir o ônus da sucumbência que certamente adviria para a Fazenda Pública caso se insistisse no prosseguimento de processos como o ora em exame, ante a irreversibilidade da decisão prolatada unanimemente pelo Supremo Tribunal Federal, voto pelo provimento do recurso.

Brasília, 26 de janeiro de 1994



JACKSON GUEDES FERREIRA - RELATOR